Prefeitura Municipal de Tesouro

CNPJ 03.543.303/0001-49

Gabinete do Prefeito

RECEBEMOS EM
03/03/201
Câmara Mun. Tesouro-MT

PROJETO DE LEI N° 01/2021.

APROVADO EM

Dispõe sobre a regulamentação de extração vegetal no perímetro urbano, e dá outras providências.

Art. 1º Fica instituído por este Projeto de Lei nº 01/2021 que, em obediência aos princípios estabelecidos pela Lei 12.651 de 25 de maio de 2012 e demais legislações federais e estaduais, dispõem sobre a proteção, conservação e monitoramento de árvores isoladas e associações vegetais no Município de Tesouro – MT.

Art. 2º Para efeitos deste Projeto de Lei entende-se por árvore, todo espécime representante do reino vegetal que possua sistema radicular, tronco, estipe ou caule lenhoso e sistema foliar, independente do seu diâmetro, altura ou idade.

Art. 3° É vedado, sem a devida autorização, o corte, derrubada ou a prática de qualquer ação que possa provocar dano, alteração do desenvolvimento natural ou morte de árvore em bem público ou em terreno particular.

Art. 4° Em caso de necessidade de corte ou derrubada de árvores isoladas, deverá o solicitante, subordinar-se às exigências e providências que se seguem:

§ 1° - O requerimento de autorização de corte de árvores deverá ser dirigido à Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, em formulário próprio assinado pelo proprietário do imóvel, ou seu representante legal, e será instruído:

I – com o comprovante de lançamento do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU;

II – com cópia dos documentos pessoais do requerente;

III – com o original do instrumento público de mandato, quando o proprietário for representado por procurador;

§ 2° - Os pedidos para corte de árvores deverão ser formalizados:

I – pelo proprietário, seu representante legal ou o locatário do imóvel;

 II – pelos proprietários dos imóveis envolvidos ou seus representantes legais, no caso de árvore(s) localizada(s) na divisa de imóveis;

III – por todos os proprietários ou seus representantes legais, no caso de árvores localizadas em imóvel pertencente a mais de um proprietário;

IV – pelo proprietário ou representante legal de imóvel sujeito a dano ou colocado em risco por árvore situada em imóvel vizinho.

Prefeitura Municipal de Tesouro

CNPJ 03.543.303/0001-49

- § 3° Todos os responsáveis mencionados no parágrafo anterior deverão juntar ao formulário padrão de corte e os documentos citados no § 1°.
- § 4° No caso do corte de árvore com a justificativa de construção de muro, será firmado termo de compromisso para a edificação num prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias, sob pena de imposição das penalidades previstas nesta lei.
- § 5° No caso do inciso IV, aplicar-se-á, no que couberem os seguintes requisitos:
- I se a situação não exigir atuação imediata, o prazo da notificação não será inferior a cinco
 (5) e nem superior a dez (10) dias;
- II ao custo da execução do serviço, será acrescido o valor da doação de árvores para plantio em áreas escolhidas pela Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente.
- § 6° Toda autorização de corte de árvore, será publicada em meio eletrônico oficial.
- I os documentos a que se refere o parágrafo sexto deverão ser publicados no sítio da Prefeitura Municipal de Tesouro, assim que emitidos, com as respectivas justificativas técnicas, respeitados as atualização que os sistemas informatizados requerem;
- II as autorizações para corte de árvores motivadas por construção civil serão válidas a partir de 24 (vinte e quatro) horas após a sua publicação;
- III em caso de urgência, justificada por laudo técnico, poderá ser realizado o corte de árvores, pela Prefeitura ou por seus agentes delegados, com a devida publicação da autorização ou licença no prazo máximo de 2 (dois) dias úteis, após a operação de corte de árvore.
- Art. 5° No caso de construção civil deverá o solicitante apresentar estudo ou projeto definitivo de ocupação do terreno e planta planialtimétrica com a localização das árvores de diâmetro igual ou superior a 0,15m (quinze centímetros) a altura de 1,30m (um metro e trinta centímetros) a partir da base da árvore, tanto para arborização interna quanto aquelas em bem público, localizadas nas calçadas do imóvel, para serem analisados e vistados.
- § 1° A Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, solicitará qualquer alteração no projeto apresentado que julgue necessária para a manutenção do maior número de árvores possíveis.
- § 2° Após a expedição do alvará de construção, o requerente retornará à Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, para obter a autorização para o corte das árvores especificadas no processo liberatório do alvará.
- § 3° No caso de requerentes que recebam parecer negativo quanto ao projeto apresentado e mesmo assim procedam o corte das árvores, haverá aplicação da multa pelo corte não autorizado.
- Art. 6° Seja qual for a justificativa, cada árvore abatida será substituída pelo plantio, no mesmo imóvel, de 2 (duas) outras, de espécies recomendadas neste Projeto de Lei em seu anexo III.

Prefeitura Municipal de Tesouro

CNPJ 03.543.303/0001-49

- § 1° Em casos específicos, poderá a Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente aceitar a doação de mudas, quando comprovadamente não for possível efetuar o replantio no imóvel;
- § 2° Quando houver solicitação para remoção de espécie florestal exótica invasora motivada pelo fato da árvore estar comprometida, irreversivelmente doente, morta, ocasionando danos à propriedade, pública ou privada, impedindo a acessibilidade urbana, oferecendo risco à população e semelhantes, não será solicitado o plantio previsto no caput deste artigo;
- § 3° Quando houver solicitação para remoção de espécie florestal exótica invasora motivada apenas pela intenção da substituição desta por outras de espécies nativas, a Autorização Ambiental para Remoção de Vegetação poderá ser emitida observada as previsões do art. 4° deste decreto, devendo o solicitante executar previamente a remoção das exóticas, no imóvel onde se encontra o objeto da solicitação, o plantio de 2 (duas) mudas de espécies florestais nativas indicadas pela Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, com altura mínima de 1,00m (um metro e cinquenta centímetros) e diâmetro de caule mínimo de 0,02m (dois centímetros), para cada árvore a ser substituída.
- **Art. 7º** O padrão das mudas das árvores a serem plantadas ou doadas ao Município, será de: altura mínima de 1,00m (um metro), com diâmetro de caule mínimo de 0,02m (dois centímetros) e espécies florestais nativas ou que se prestem a arborização urbana contidas no anexo III.
- **Art. 8°** O corte de árvores de arborização pública é de competência exclusiva da Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente.
- §1° Em casos excepcionais e desde que comprovada à necessidade pela fiscalização da Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, o solicitante poderá ser autorizado a promover o corte de árvores de arborização pública.
- §2° Em caso de danos materiais provocados pela árvore ou que criem obstáculos à acessibilidade das pessoas nas calçadas ou vias públicas, devidamente constatadas pela fiscalização da Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, após a expedição da autorização de corte, poderá o município executar a remoção ou transplante, ou ainda, solicitar à Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente que o faça sem ônus para o mesmo.
- §3° Havendo necessidade de corte ou transplante da árvore, não enquadrado no parágrafo anterior, após a expedição da autorização, poderá o município efetuá-lo, ou solicitar que a Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente o faça.
- Art. 9° É vedada a fixação de faixas, placas, cartazes, holofotes, lâmpadas que venha a causar algum tipo de dano na arborização pública.
- Art. 10° É vedada a poda excessiva ou drástica de arborização pública, ou de árvores em propriedades particulares, que afete significativamente o desenvolvimento natural da copa.
- §1° Entende-se por poda excessiva ou drástica:

Prefeitura Municipal de Tesouro

CNPJ 03.543.303/0001-49

Gabinete do Prefeito

- a) Corte de mais de 50% (cinquenta por cento) do total da massa verde da copa;
- b) Corte da parte superior da copa, eliminando a gema apical;
- c) Corte de somente um lado da copa, ocasionando o desequilíbrio estrutural da árvore.
- §2° Quando forem constatados problemas fitossanitários ou riscos imediatos à população no caso de arborização viária, a Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, poderá executar a poda drástica.
- **Art. 11** Os casos que não se enquadrem no artigo anterior serão analisados pela Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente e, havendo necessidade, será emitida licença especial.
- **Art. 12** Em se tratando de árvore em propriedade particular, é dispensada a autorização especial para execução de poda, para manutenção e formação da árvore, desde que respeitados os parâmetros do art. 10°, deste decreto.
- **Art. 13** A poda da árvore em bem público poderá ser executada pelo interessado, desde que obtenha autorização especial junto à Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, respeitando os parâmetros do art. 10°, deste decreto.
- Art. 14 É vedada a poda de raízes em árvores de arborização pública, exceto aquelas executadas pela Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente.

Parágrafo Único – Em caso de necessidade, o interessado solicitará à Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, a avaliação local e o atendimento necessário.

- **Art. 15** A fiscalização e vistorias relativas a árvores deverão ser executadas pela Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente.
- **Art. 16** Os laudos e pareceres técnicos, autorizações e semelhantes, relativos à árvores, serão emitidos por portador de diploma de 2° Grau Técnico com curso de especialização e diploma de Nível Superior devidamente autorizado pelo Ministério da Educação MEC em uma das seguintes áreas:
- I agronomia;
- II engenharia florestal;
- III engenharia agrícola e ambiental;
- IV engenharia ambiental;
- V biologia;
- VI Técnico Agrícola;
- VII Técnico em Gestão Ambiental;
- VIII 2° Grau completo com curso de capacitação;
- IX outras, com pós-graduação na área florestal.

Prefeitura Municipal de Tesouro

CNPJ 03.543.303/0001-49

- **Art. 17** Vistorias e fiscalização poderão ser executadas por técnicos com 2° Grau completo de escolaridade com curso de capacitação, designados pela Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente para tal tarefa.
- **Art. 18** A pessoa física ou jurídica de direito público ou privado que infringir qualquer dispositivo desta Lei, seus regulamentos e demais normas dela decorrentes, fica sujeita às seguintes penalidades, independentes da reparação do dano ou de outras sanções civis ou penais:
- I advertência através de notificação, para que o infrator cesse a irregularidade, independente da aplicação de outras sanções previstas neste decreto;
- II multa, através de auto de infração;
- III perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais concedidos pelo Município;
- IV embargo de obra;
- V cassação do alvará e licença concedida, a ser executada pelos órgãos competentes do Executivo.
- §1° Nos casos de reincidência, as multas, a critério da Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, poderão ser aplicadas por dia e em dobro sobre o valor original.
- §2° Responderá pelas infrações quem, por qualquer modo as cometer, concorrer para sua prática, ou delas se beneficiar.
- § 3° As penalidades serão aplicadas sem prejuízo das que, por força da lei, possam também ser impostas por autoridades federais ou estaduais.
- Art. 19 Fica o Poder Público autorizado, através da Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, na jurisdição do Município, a apreender qualquer equipamento ou máquina que esteja sendo utilizada para o corte ou derrubada de árvores, não autorizada ou com documentação irregular, perante os órgãos de proteção ao meio ambiente, independente de outras penalidades previstas neste Projeto de Lei.
- **Art. 20** A Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, procederá o embargo de qualquer atividade que esteja causando danos ambientais, sem a devida autorização deste órgão, independente de outras penalidades previstas neste decreto.
- **Art. 21** As infrações ambientais serão apuradas em processo administrativo próprio, assegurado o direito de ampla defesa e o contraditório, observadas as disposições deste decreto.
- **Art. 22** Quando da notificação, nos termos estabelecidos nesta lei, o agente do dano, seu preposto, ou o proprietário do imóvel terá o prazo de 5 (cinco) dias úteis para comparecer junto à Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, para prestar esclarecimentos.

Prefeitura Municipal de Tesouro

CNPJ 03.543.303/0001-49

- §1° Após o comparecimento do notificado e confirmada à infração ambiental, será lavrado o auto de infração, quantificado de acordo com o previsto neste decreto.
- §2°- No caso do não comparecimento do infrator após a emissão da notificação, fica autorizado o Poder Executivo a emitir o auto de infração que será encaminhado via Aviso de Recebimento AR, através da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, ou quando do desconhecimento do paradeiro do infrator, o auto de infração será publicado em Mural e ou Diário Oficial do Município, mantendo-se os prazos de recurso.
- §3° No caso de flagrante de infração ambiental, será lavrado o auto de infração no local onde esteja ocorrendo tal situação, de imediato, isentando-se a necessidade de notificação.
- **Art. 23** Todo aquele que for autuado terá direito a ampla defesa, em processo administrativo, conforme regulamentações específicas, num prazo máximo de 20 (vinte) dias corridos a partir do recebimento do auto de infração, endereçado à Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente.
- Art. 24 No caso de decisão condenatória terá direito o autuado a recorrer da decisão, em forma de processo administrativo, num prazo máximo de 20 (vinte) dias corridos, contados a partir da ciência da condenação, encaminhado à Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente.
- **Art. 25** Os recursos interpostos das decisões não definitivas terão efeito suspensivo relativo ao pagamento da penalidade, sem prejuízo da aplicação de novas autuações por reincidência ou continuidade do dano.
- **Art. 26** Exauridos os recursos administrativos, o infrator terá o prazo de 20 (vinte) dias úteis para efetuar o pagamento do valor da multa, sob pena da inscrição em dívida ativa.
- **Art. 27** Além das ações previstas poderá a Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, solicitar o bloqueio da indicação fiscal do imóvel objeto da infração ambiental.
- Art. 28 Na fixação do valor da multa a autoridade levará em conta a capacidade econômica do infrator.
- §1° A critério da Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, as multas poderão ter a sua exigibilidade suspensa, mediante Termo de Compromisso perante a autoridade competente, no qual o infrator assuma o compromisso de corrigir e interromper a degradação ambiental.
- §2° Cumpridas as obrigações assumidas pelo infrator, a multa poderá ter uma redução de até 90% (noventa por cento) do seu valor original.
- §3° Perderá os benefícios da redução dos valores da multa o infrator que não efetuar o pagamento respectivo no prazo legal e serão inscritos em dívida ativa os valores integrais do auto de infração.
- §4° A critério da Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, as penalidades pecuniárias poderão ser transformadas em obrigação de executar medidas de interesse para a

Prefeitura Municipal de Tesouro

CNPJ 03.543.303/0001-49

Gabinete do Prefeito

proteção ambiental, a serem cumpridas pelo infrator, podendo-se optar pela transformação do valor do auto de infração em doação de equipamentos ou materiais, a serem usados nas ações de controle ambiental, ou por prestação de serviços em ações ambientais.

Art. 29 O descumprimento às disposições do presente Projeto de Lei sujeitará o responsável ao pagamento de multas, arbitradas em valores correspondentes a Unidade Padrão Fiscal – UPF do Estado de Mato Grosso, nas seguintes hipóteses:

I – corte não autorizado, derrubada ou morte provocada de árvores isoladas, conforme estabelecido no art. 3°, de 1 (um) a 10 (dez) UPF, a critério da avaliação técnica;

 II - poda excessiva de que trata o art. 10°, deste decreto, de 1 (um) a 5 (cinco) UPF, por árvore, a critério da avaliação técnica;

III – não cumprir o replantio ou doação, na forma do art. 6° deste decreto, de 1(um) a 10 (dez) UPF, por árvore;

IV - poda de raízes em arborização pública, de que trata o art. 14, do presente decreto, de 1
 (um) a 10 (dez) UPF, por árvore;

V - para o corte de árvore com a justificativa de construção de muro que não ocorra conforme estabelecido no art. 4°, § 4°, a multa será quantificada em dobro do estabelecido neste artigo, alínea I.

Art. 30 Em caso de reincidência, a multa será cobrada em dobro, independente da responsabilidade civil ou penal cabível.

Art. 31 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 32 Revogam-se as disposições em contrário.

João Isaack Moreira Castelo Branco

0

Prefeito Municipal

Prefeitura Municipal de Tesouro

CNPJ 03.543.303/0001-49

Gabinete do Prefeito

ANEXO I

- Árvore isolada cuja projeção da copa perfaça uma área mínima de 40% (quarenta por cento) da área total do imóvel: redução de 50% (cinquenta por cento).

ANEXO II

COBRANÇA DE SERVIÇOS

- 01 (um) UPF para transplante de 01 (uma) árvore;
- 01 (um) UPF para remoção por árvore de diâmetro até 0,02m (vinte centímetros);
- 02 (dois) UPF para remoção por árvore de diâmetro superior a 0,02m (vinte centímetros).

ANEXO III

ESPÉCIES RECOMENDADAS PARA PLANTIO

- IPÊ (TABEBUIA SP.)
- OIITI (LICANIA TOMENTOSA)
- -NIM (AZADIRACHTA INDICA)